



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10516.001242/01-16
Recurso nº. : 129.496
Matéria: : Multa Regulamentar
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.067

MULTA REGULAMENTAR- As penalidades pelo descumprimento das disposições dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 só foram introduzidas pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002. Por se tratar de norma penal, a penalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei 8.021/90 não pode ser estendida, por analogia, a infrações às normas da Lei Complementar 105/2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 129.496
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra Banco do Brasil S/A foi lavrados o auto de infração de fls. 09/11, por meio do qual é exigido o recolhimento da multa de R\$9.115,70, pela recusa no atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira –RMF nº 0920100 2001 00020 8 referente às contas em nome de Vadenir Sant'Ana, CPF 020.475.929-33 (fls 3 e 4), O enquadramento legal indicado no auto de infração é o art. 977 do RIR/99 (Decreto 3.000/99).

Inconformado, o autuado ingressou com a impugnação de fls. 15/24, onde, preliminarmente, argüi a nulidade do auto de infração porque eivado de vícios. Invoca o princípio da legalidade objetiva. Sustenta, em síntese, que a motivação do auto de infração lavrado diz respeito ao cumprimento ou eventual descumprimento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que, em seu artigo 10, mesmo prevendo a aplicação de multa, não a estipula de forma objetiva, fazendo supor que regulamento posterior cuidará de fazê-lo, o que não ocorreu.

Assevera que nem a Lei Complementar, nem o decreto que regulamentou seu artigo 6º, faz menção expressa a que a penalidade prevista no art. 10 da Lei Complementar é a do art. 977 do Decreto 3.000/99. Aduz que a autoridade fiscal fez interpretação extensiva da legislação, ferindo mortalmente o princípio da legalidade objetiva. Acrescenta que mesmo que pudesse ser considerada correta a aplicação do RIR/99 (Decreto 3.000/99), estar-se-ia diante de evidente exercício ilegal, uma vez que a imputação da multa diária somente seria possível após o transcurso de 10 dias úteis da solicitação, conforme art. 918 do mesmo Regulamento, sendo que, no caso, transcorreram apenas 2 dias da ciência do Termo de Esclarecimentos.

Transcreve os artigos 1º e 6º, parágrafo único da Lei Complementar 105/01, dizendo que a regra estabelecida traduz a obrigatoriedade de manutenção de sigilo para as operações e serviços das instituições financeiras, e que a mesma lei prevê situações em que é lícito o fornecimento de informações sem



caracterizar quebra do sigilo, mencionando expressamente que os documentos/informações serão fornecidos mediante exame.

Sustenta que, à interpretação restritiva da lei, não se pode contrapor o argumento de que estaria possibilitada também a obtenção de cópias. Os documentos nela cogitados e aos quais deverá o agente fiscal dar tratamento sigiloso, tratam, na verdade, das anotações que, por certo, serão realizadas no exame, e não cópias produzidas pelas instituições sujeitas ao sigilo bancário. Esse entendimento é corroborado no fato de que o texto legal, em nenhum momento, refere-se expressamente à "entrega de documentos", o que seria necessário, caso fosse essa a intenção. O Decreto 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º, quando prevê situações excepcionais em que se poderia entregar as cópias autênticas, criou exceção não prevista na lei, o que não poderia fazer.

Assegura que é seu dever guardar sigilo, que somente poderá ser quebrado nos estritos termos da lei, competindo-lhe, no caso, apenas permitir o exame dos documentos, o que, aliás, ocorreu. Ao exigir da instituição financeira o cumprimento da requisição em termos que extrapolam seu dever legal, a autoridade coatora sujeita-a à responsabilização pelo art. 10 da LC 105/2001, bem como a eventual ressarcimento por parte do correntista.

Por derradeiro, sustenta que não pode o fisco, de forma autoritária, ter como não atendida a requisição.

Requer o cancelamento do auto de infração, protestando pela produção de provas, se necessário.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis manteve a exigência em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano Calendário : 2001

Ementa : PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não há que falar em nulidade.

MULTA REGULAMENTAR. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

As instituições financeiras que deixarem de fornecer, no prazo estipulado, os documentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita federal, ficam sujeitas à multa prevista no art. 977 do RIR/1999.

SIGILO BANCÁRIO



A prestação de informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal com o objetivo de instruir processo fiscal instaurado, na forma autorizada pela legislação específica, não implica a quebra de sigilo bancário, uma vez que tais informações encontram-se protegidas pelo sigilo fiscal.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Segue-se o recurso de fls. 54 a 67 que, em linhas gerais, reproduz a argumentação da impugnação,

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado a este Conselho porque instruído com depósito para seu seguimento. Dele conheço .

Dos autos se extrai que em 18 de maio de 2001 o Delegado da Receita Federal- Substituto em Florianópolis requisitou à agência do Banco do Brasil em Orleans, Santa Catarina, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, informações sobre a movimentação financeira de contribuinte que estava sob procedimento de fiscalização. Conforme consta da requisição, a instituição deveria informar, em papel, e no prazo de 20 dias, as aplicações em fundos de investimentos, as aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável, os contratos de mútuo, os dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo, os depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança, as emissões de ordens de crédito ou documentos assemelhados, os resgates em contas de depósito à vista ou a prazo, inclusive de poupança efetuadas pelo sujeito passivo no ano de 1998, bem como fornecer os extratos de aplicações financeiras e de movimentação em conta-corrente referentes ao mesmo período.

Dentro do prazo, o gerente da agência bancária enviou correspondência à autoridade fiscal, informando que a documentação solicitada estava à disposição na agência, onde poderia ser examinada, mas não seriam fornecidas cópias. A autoridade fiscal emitiu o Termo de Esclarecimento de fl. 6, informando que a documentação fazia parte de processo em andamento, sendo, pois, necessárias as cópias, concedendo mais dois dias de prazo para atendimento. Vencido o prazo em 22/06/01 sem que houvesse atendimento à RMF, foi lavrado auto de infração cobrando a multa prevista no art. 977 do RIR/99 referente a 11 dias (de 25/06 a 09/07/2001).



O art. 1º da Lei Complementar 105/2001 determina que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, dispondo, seu § 3º, inciso VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos, entre outros, nos artigos 5º e 6º.

Por outro lado, o art. 10 determina que a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas na Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. E seu parágrafo único determina que incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos da referida Lei Complementar.

As penalidades administrativas específicas para o descumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar foram instituídas pelos artigos 33 e 34 da Medida Provisória 66/2002. Assim, nos termos da MP 66/2002, a falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da LC 105/2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a instituição financeira à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem assim a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitado a dez por cento, observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00.

Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar tratam de acesso às informações mantidas pelas instituições financeiras relativas aos seus clientes. Contém a lei previsão para prestação das informações de suas formas: a) periodicamente, mediante declaração própria de informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, sem elementos que permitam identificar a origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (art. 5º, disciplinado no Decreto 4.489, de 28/11/2002); e b) especificamente em relação a um determinado cliente, em atendimento a requisição (art. 6º, disciplinado no Decreto nº 3.724/2001).



Pelo retardamento injustificado ou prestação de informações falsas, a Lei Complementar prevê sanção criminal (reclusão de um a quatro anos), sem prejuízo de *outras sanções cabíveis*.

Ao informar que a documentação solicitada estava à disposição na agência, onde poderia ser examinada, o gerente amparou-se no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 que, nos casos em que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, permite que as autoridades e os agentes fiscais tributários examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, sem, contudo, determinar que devam ser enviadas cópias. O envio de informações que a lei prevê (e que independe de processo instaurado ou procedimento fiscal em curso) diz respeito à obrigação genérica, sistemática e periódica a ser cumprida pelas instituições financeiras, restringindo-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (art. 5º).

É fato que o Decreto 3.724/2001, ao regulamentar o art. 6º da Lei Complementar, determinou que as autoridades poderiam **requisitar** informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. Sem entrar no mérito quanto a ter ou não o Decreto extrapolado os limites da lei, é de se notar que, de acordo com o § 1º do seu art. 5º, combinado com os incisos VII a XI do art. 3º, somente poderão ser solicitados, por cópia autêntica, os documentos relativos aos débitos e aos créditos, nos seguintes casos: (a) embaraço ou resistência à fiscalização; (b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual; (c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado; (d) prática reiterada de infração da legislação tributária; comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho; (e) incidência em conduta que enseje



representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária; (f) pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas situações cadastrais de cancelada ou inapta; (g) pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada; (h) negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira; (i) presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Assim, entendo que, no Termo de Esclarecimento de fl. 06, a autoridade fiscal deveria ter justificado com precisão a hipótese ocorrida (dentre as previstas nos incisos VII a XI do art. 3º do Decreto 3.724/01) que lhe facultava requisitar as cópias da documentação, o que obrigaria a instituição a fornecê-las sem incorrer em violação de sigilo. Não apenas mencionar que *"a documentação solicitada fará parte de um processo em andamento na Secretaria da Receita Federal"*.

Além disso, é relevante ressaltar que, no presente caso, a instituição financeira é acusada de ter descumprido a determinação de apresentação das informações solicitadas com base no art. 6º da LC 105/2001 e Dec. 3.724/2001. Ocorre que a multa que lhe foi imposta diz respeito especificamente ao descumprimento da obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.021/90.

Em que pese que ambas as leis tratam de prestação de informações pelas instituições financeiras, por solicitação da autoridade fiscal, sobre operações realizadas pelo contribuinte, a Lei Complementar 105/01 não estabelece qual a multa para o desatendimento da requisição. Na lição de Carlos Maximiliano¹, a lei penal (compreendidas como leis penais todas as normas que impõem penalidades, e não somente as que alvejam delinqüentes e se enquadram em Códigos criminais) só compreende os casos que especifica, não sendo permitido estendê-la por analogia ou paridade. Assim, a penalidade aplicada (art. 8º, parágrafo único, c.c. art. 7º, § 1º, da Lei 8.021/90) não pode ser estendida, por analogia, a infrações às normas da Lei Complementar 105/2001. Para essas, a previsão legal das multas só

¹ Hermenêutica e Aplicação do Direito, 12ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1992, pág. 221 e 227

surgiu com os artigos 33 e 34 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002.

Pelas razões supra, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003



SANDRA MARIA FARONI